SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1110418 - SC (2026/0265623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTUNES DORNELES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME JOSUÉ QUINTANA CAMPOS - RS139258
		VÍTOR VIEIRA GOMES - RS141609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO FLUXO MIGRATÓRIO PARA TRABALHO E AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO ESQUIVO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS (3), LUDIBRIADAS COM A VENDA DE 5 IMÓVEIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO ANTERIOR DE FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração apenas para a correção de erro material, sem atribuição de efeitos modificativos, opostos à decisão que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus.*

2. As teses referentes à omissão pela falta de análise das provas pré-constituídas de fluxo migratório para trabalho e ausência de comportamento de esquivo, por não ter sido citado, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede o seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Hipótese em que não se evidenciou a ocorrência de coação ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado – realização de contratos de compra e venda de imóveis sem entrega, voltados à obtenção de vantagem patrimonial indevida –, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter sido o paciente ouvido em sede policial e depois ter foragido para o exterior.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61169145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe16a58-96bf-4918-8894-6c0e410677fa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fe16a58-96bf-4918-8894-6c0e410677fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1110418 - SC (2026/0265623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTUNES DORNELES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME JOSUÉ QUINTANA CAMPOS - RS139258
		VÍTOR VIEIRA GOMES - RS141609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO FLUXO MIGRATÓRIO PARA TRABALHO E AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO ESQUIVO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS (3), LUDIBRIADAS COM A VENDA DE 5 IMÓVEIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO ANTERIOR DE FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração apenas para a correção de erro material, sem atribuição de efeitos modificativos, opostos à decisão que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus.*

2. As teses referentes à omissão pela falta de análise das provas pré-constituídas de fluxo migratório para trabalho e ausência de comportamento de esquivo, por não ter sido citado, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede o seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Hipótese em que não se evidenciou a ocorrência de coação ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado – realização de contratos de compra e venda de imóveis sem entrega, voltados à obtenção de vantagem patrimonial indevida –, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter sido o paciente ouvido em sede policial e depois ter foragido para o exterior.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60086741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 7e5f7c62-8b1e-459a-bdd5-3c6fca3bbf3a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Antunes Dorneles** contra a decisão de fls. 102/104, mediante a qual foram acolhidos os embargos de declaração apenas para a correção de erro material, sem atribuição de efeitos modificativos, opostos à decisão proferida às fls. 81/84, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (POR 5 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GOLPES CONTRA INÚMERAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTEVE FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega inexistência de supressão de instância, pois a matéria relativa à ausência de fuga e às provas pré-constituídas foi examinada pelo juízo e pelo Tribunal estadual, e também enfrentada nos embargos de declaração, devendo ser submetida ao órgão colegiado.

Argumenta que não há elementos concretos de intuito de evasão da jurisdição, destacando apresentação espontânea em 2/3/2023, fluxo migratório regular e retornos constantes ao Brasil, sem imposição de medidas cautelares no inquérito e no início da ação penal; aduz que a não localização para citação não comprova ocultação deliberada.

Sustenta que não há fundamentação idônea para a garantia da ordem pública, pois os fatos são de 2021, sem a ocorrência de incidentes novos depois disso, e o paciente é primário, de modo que pluralidade de vítimas e prejuízo apenas revelam gravidade pretérita, sem perigo atual.

Defende que as medidas cautelares diversas são suficientes para neutralizar eventual risco, indicando entrega de passaporte, proibição de deixar o País, comparecimento periódico, atualização de endereço e monitoração eletrônica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60086741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 7e5f7c62-8b1e-459a-bdd5-3c6fca3bbf3a

Conforme explanado na decisão agravada, inicialmente, quanto às alegações de omissão pela falta de análise das provas pré-constituídas de fluxo migratório para trabalho e ausência de comportamento esquivo, por jamais ter sido citado, verifica-se que as matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial foi clara ao transcrever trecho da decisão de primeiro grau, em que consta ter o ora embargante ciência da investigação, sido ouvido perante a autoridade policial e desaparecido do endereço constante dos autos (fl. 83). Além de que consta que *o próprio pai do acusado informou que ele estaria residindo fora do Brasil, justamente por conta da situação geradora da presente demanda, circunstância que evidencia que, em liberdade, continuará a se evadir para evitar a elucidação dos fatos, impedindo a correta aplicação da lei penal* (fl. 83).

Com relação aos motivos da custódia cautelar, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o magistrado singular, ao decretar e manter a prisão preventiva do paciente, destacou que (trechos retirados do acórdão fls. 17/18 – grifo nosso):

> [...]
> Quanto à alegação defensiva no sentido de que está ausente o risco à aplicação da lei penal, ao argumento de que o acusado viajava com frequência e a trabalho ao outros países e de que não tinha a intenção de furtar-se de sua responsabilidade penal, tenho que não merece acolhimento, eis que, como amplamente demonstrado nos autos, **o acusado, sabendo da existência da ação penal contra si, deixou o país sem indicar endereço no qual pudesse ser encontrado, após apropriar-se de vultosa quantia em dinheiro, vitimando várias pessoas, indicando sua habitualidade e reiteração delitiva**, bem como total descaso com sua responsabilidade penal.
> Em relação à alegação de que está ausente a contemporaneidade da prisão, uma vez que "entre os fatos e a decretação da custódia cautelar transcorreu lapso temporal de aproximadamente quatro anos.", igualmente entendo que tal argumento não justifica a revogação da prisão cautelar, **pois o comportamento reiterado do réu, desde o início das investigações, é no sentido de se esquivar da Justiça, acarretando ele mesmo o atraso no processo, o que gerou o longo decurso de tempo desde os fatos até o presente momento, havendo diversas e inexitosas tentativas de localizá-lo, bem como no fato de ter sido capturado meses após a decretação de sua prisão preventiva, eis que ausente do país, em endereço desconhecido**.
> [...]

Documento eletrônico VDA60086741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 7e5f7c62-8b1e-459a-bdd5-3c6fca3bbf3a

> Quanto ao *periculum libertatis*, evidentemente a prisão preventiva do acusado justifica-se pela necessidade de **garantir a ordem pública**, tendo em vista que o meio e motivação dos delitos, **em se tratando de crime cometido em face de diversas vítimas, em prol da obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte do acusado, cujo prejuízo chegou a valores elevados**, por si só, são indicativos de que o acusado se trata de agente extremamente perigoso, sendo a decretação de sua prisão preventiva medida imperativa no caso em apreço, mormente para **evitar a reiteração delitiva**.
>
> Não só isso, a prisão preventiva também se faz necessária para a correta aplicação da lei penal, tendo em vista que **mesmo sabendo das imputações criminosas lhe feitas, porquanto fora ouvida na fase policial, o investigado/acusado, desapareceu de seu endereço, deixando nítida sua intenção em furtar-se das ordens judiciais,** na tentativa de evitar a responsabilização criminal.
>
> Ademais, consoante se extrai da certidão do oficial de justiça do ev. 51, - documento esse que goza de fé pública -, **o próprio pai do acusado informou que ele estaria residindo fora do Brasil, justamente por conta da situação geradora da presente demanda, circunstância que evidencia que, em liberdade, continuará a se evadir para evitar a elucidação dos fatos, impedindo a correta aplicação da lei penal.**
>
> [...]

O Tribunal estadual, ao convalidar a segregação cautelar e denegar a ordem, ressaltou que (fl. 18 – grifo nosso):

> [...]
>
> Com efeito, o expressivo prejuízo, em tese, causado pelo Paciente, aliado à **reiteração das condutas, consubstanciada na pluralidade de vítimas, revela *modus operandi* marcado por gravidade real e concreta, com indicativos de recalcitrância**, evidenciando, por conseguinte, o risco decorrente da manutenção de sua liberdade de locomoção.
>
> Ademais, a dificuldade de localização do acusado nas oportunidades em que foi procurado — conforme se extrai da denúncia, segundo a qual "***o denunciado tomou rumo ignorado, frustrando as tentativas de contato realizadas pela vítima*" —, somada à sua permanência fora do país, demonstra a necessidade concreta da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal**.
>
> [...]

Concluiu-se, então, da leitura das peças que compõem estes autos, que a imposição da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista a pluralidade de vítimas que tiveram expressivo prejuízo financeiro, no *modus operandi,* consubstanciado em realização de contratos de compra e venda de imóveis sem entrega, voltados à obtenção de vantagem patrimonial indevida, e no fato de o acusado ter sido ouvido em sede policial e depois ter foragido para o exterior, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento*

Documento eletrônico VDA60086741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 7e5f7c62-8b1e-459a-bdd5-3c6fca3bbf3a

idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Da mesma forma, o Superior Tribunal possui entendimento de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Ainda, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 7e5f7c62-8b1e-459a-bdd5-3c6fca3bbf3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.110.418 / SC

Número Registro: 2026/0265623-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4942300035 50026668620248240523 50480181620268240000 50595164520238240023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSUE QUINTANA CAMPOS
ADVOGADOS : GUILHERME JOSUÉ QUINTANA CAMPOS - RS139258
VÍTOR VIEIRA GOMES - RS141609
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS ANTUNES DORNELES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTUNES DORNELES (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME JOSUÉ QUINTANA CAMPOS - RS139258
VÍTOR VIEIRA GOMES - RS141609
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 52f3cc08-997d-40dc-a3ba-b80014531a9c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 52f3cc08-997d-40dc-a3ba-b80014531a9c